



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000557/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.910 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA FELIX
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal, deixando de comprovar a origem de todos os recursos creditados em conta bancária junto à instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

TAXA DE JUROS SELIC.

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 16-38.380 (fls.434/442):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.315/320), referente ao Ano-calendário 2007, lavrado em 04/12/2009, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 221.518,73 sendo:

- a) R\$ 109.176,31 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 30.460,19 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2009;
- c) R\$ 81.882,23 de Multa Proporcional, passível de redução.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 321/346) temos que:

1. A fiscalização constatou que o contribuinte teve movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, sendo considerados omissão de rendimentos o valor de R\$ 404.400,00, referente depósitos não justificados com documentos hábeis e idôneos e/ou sem compatibilidade entre data e valor;
2. O contribuinte declarou rendimento do trabalho no valor de R\$ 14.400,00 e um rendimento isento, no valor de R\$ 296.034,96, referente a lucros/dividendos recebidos da empresa REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ 05.495.147/000113;
3. Da análise dos documentos fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização confirmou o valor declarado como isento e elaborou uma planilha com os

depósitos realizados em três contas-correntes e uma conta de poupança, todas com mais de uma titularidade;

4. O contribuinte, após intimando, não apresentou documentos hábeis e idôneos com compatibilidade entre data e valor que justificassem a origem dos depósitos, razão pela qual esses depósitos foram considerados rendimentos omitidos;
5. Os valores dos depósitos considerados Omissão de Rendimentos foram divididos pelo número de titulares das contas, sendo imputado ao contribuinte a parcela que lhe corresponde;
6. Os depósitos efetuados no Banco do Brasil, nos valores de R\$ 56.000,00 e R\$ 855.615,32, foram justificados como transferência entre contas do mesmo titular oriundas do Banco Bradesco e Banco Bradesco Invest, entretanto, o contribuinte não apresentou os extratos dessas contas a fim de comprovar a titularidade, razão pela qual tais depósitos foram incluídos na planilha como omissão de rendimentos.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 09/12/2009 (fl. 353) e, tempestivamente, em 07/01/2010, apresentou sua impugnação de fls. 355/382, instruída com os documentos nas fls. 383 a 431, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-38.380, em 03/05/2012 a 20ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, excluindo os depósitos feitos no Banco do Brasil em razão de restar comprovado ser mera transferência entre contas de mesma titularidade.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 18/05/2012 (fl. 446) e, inconformado com a decisão prolatada, em 19/06/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 448/479, onde, em síntese, argumenta que:

1. O Auto de Infração é nulo por ausência dos requisitos legais inerentes ao lançamento tributário;
2. O procedimento fiscal adotado é nulo em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar que autoriza a quebra do sigilo bancário por decisão exclusiva da autoridade administrativa, independente de autorização judicial;
3. No Acórdão da DRJ houve uma interpretação equivocada do art. 42, da Lei 9.430/96 uma vez que depósitos em conta corrente não significa, necessariamente, acréscimo patrimonial e também não são fatos geradores do imposto de renda, mas tão somente indícios de sinais de riqueza a serem apurados;
4. A manutenção do Auto de Infração corresponde a uma ofensa ao Princípio da Capacidade contributiva;
5. Em obediência ao Princípio da Verdade Real, a autuação fiscal não pode se embasar em meros indícios e presunções;
6. É inconstitucional a incidência dos Juros SELIC sobre débitos tributários.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

O Recorrente alega nulidade do lançamento com argumentos que se confundem com o próprio mérito da demanda.

Afirma que em momento algum a fiscalização buscou demonstrar que as entradas nas contas correntes de sua titularidade não possuíam origens legais ou já tributadas ou não tributáveis. Afirma que foram ignorados os documentos apresentados e presumidos rendimentos contrários aos documentos apresentados.

Não assiste razão ao Recorrente.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos e apresentar documentos que entendesse necessários.

Diante dos documentos apresentados, e após minuciosa análise dos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal referentes aos depósitos questionados, confirmou-se o valor total dos rendimentos isentos provenientes do vínculo do contribuinte, com a empresa REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Verificou-se ainda no procedimento fiscal que as três contas-correntes e uma conta poupança, alvo das análises, são de propriedade de mais de um titular conforme declarado pelas próprias instituições financeiras, razão porque o valor do depósito considerado omissão de rendimentos foi dividido pelo número de titulares da conta, sendo imputado ao contribuinte em questão a parcela que lhe corresponde.

Conforme item 2.6 do TVF (fl. 322), “todas as pessoas físicas cujos nomes figuraram como co-titulares das contas conjuntas com o sujeito passivo foram notificadas e intimadas, procedimento amparado pela existência de MPF de Diligência para tanto, a prestar esclarecimentos sobre os montantes depositados nessas contas não explicados pelo sujeito passivo, dos quais poderiam ser os beneficiários. Nenhum dos indivíduos intimados se manifestou”.

Destarte, o auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabelece a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Nulidade por quebra de sigilo bancário

Quanto a alegação de quebra do sigilo bancário, cabe destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

No julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, que ocorreu em 24/02/2016, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPME. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade

contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tal decisão é de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria MF 343/2015). Cabe ainda destacar o teor da Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, não procedem as alegações do Recorrente quanto à nulidade de todo o procedimento fiscal por quebra de sigilo bancário.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Recorrente se insurge contra a presunção realizada e alega que o fato de existirem depósitos em conta corrente de um contribuinte não significa, necessariamente, que ele tenha tido acréscimo patrimonial e capacidade contributiva.

Cabe, inicialmente, esclarecer que as questões atinentes à razoabilidade, proporcionalidade, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ultrapassar a sua competência funcional.

Presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pois bem.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, reduzindo a omissão de rendimentos verificada, nos seguintes termos:

Depósitos no Banco do Brasil, o valor de R\$ 56.000,00, conforme se verifica dos extratos de conta do Banco HSBC a fls. 428 e o valor de R\$ 855.615,32, da conta do

Bradesco a fls. 431, provou-se movimentação entre contas da mesma titularidade, esclarecido que a diferença de R\$ 12,00 se trata tarifa bancária cobrada pela instituição financeira., perfeitamente aceitável, exclui-se os do lançamento, reduzindo-se a omissão de rendimentos de R\$ 227.903,83 (R\$ 911.615,32 : 4 titulares da conta).

O contribuinte traz ao Recurso Voluntário vários argumentos acerca da forma de tributação estabelecida em lei, porém, não apresenta aos autos elementos concretos para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Conforme já destacado, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma clara, precisa e individualizada, a origem dos valores que transitaram em sua conta, de modo a trazer aos autos elementos de prova concretos, correlacionados com os depósitos efetuados em contas bancárias, o que não foi feito pelo contribuinte.

Assim, resta incólume a decisão de piso.

Juros SELIC

Com relação à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto